



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 379

PROJETO DE LEI Nº 12.390

PROCESSO Nº 78.175

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.106/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); documentos (fls. 10/19) e análise da Diretoria Financeira (fls. 20/21), que conclui que o projeto segue apto à tramitação.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0039/2017, em síntese, que: **1)** que o objetivo da proposta é promover a alteração das leis que especifica para promover a adequação da legislação da Política Municipal de Habitação com o Plano Local de Habitação de Interesse Social, bem como para atendimento de exigências da Centralizadora Nacional de Operações de Fundos Garantidores e Sociais da CAIXA-CEFUS/DF; **2)** quanto à alteração do art. 3º da Lei 4.492/94, a providência se faz necessária para adequá-la à Lei 7.763/17 (art. 4º), incluindo um representante da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, e atualização da denominação dos órgãos, antes secretárias municipais, para Unidades de Gestão; **3)** a planilha de fls. 09, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto nulo com a ação pretendida e deficit do Resultado Primário, em face do quadro recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva alterar composição do Conselho Municipal de Habitação, objeto da Lei 4.492/94, ou seja, um colegiado subordinado à Administração Pública, e prever Programa de Locação Social e alterar a renda familiar, provendo, pois, adequação à Lei 7.016/08, encontrando respaldo no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar as normas legais que especifica, e neste aspecto abrimos um parêntese para esclarecer que Conselho Municipal somente pode ter atribuições modificadas, suprimidas ou alteradas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 07/08, que entre outras alterações, que a medida também tem por finalidade regularizar situação de pendência do Município quanto às obrigações assumidas junto à Centralizadora Nacional de Operações e Fundos garantidores e Sociais da CAIXA – CEFUS/DF, por ocasião da assinatura do termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação,
deve ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.



“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito